



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000003492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2358350-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são pacientes CARLOS EDUARDO CABRAL DA SILVA e JACSON ALVES COELHO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor do Pacientes, JACSON ALVES COELHO e CARLOS EDUARDO CABRAL DA SILVA, qualificados nos autos, devendo aguardar presos o destino da Ação Penal nº 1527421-46.2024.8.26.0228 - 30ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo, contra eles proposta. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 55571

***HABEAS CORPUS* Nº 2358350-34.2024.8.26.0000**

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTES.....: JACSON ALVES COELHO

CARLOS EDUARDO CABRAL DA SILVA

ORIGEM.....: CJ DA COMARCA DE SÃO PAULO

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor **EDUARDO GIORGETTI PERES**)

PENAL – PROCESSO PENAL – *HABEAS CORPUS* – FURTO QUALIFICADO. 1. DECISÃO FUNDAMENTADA 2. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 3. ALEGAÇÃO DE REGIME MAIS BENÉFICO. 4. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA 1. A decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva, devidamente fundamentada, não conduz a constrangimento ilegal, em havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a justificar a medida extrema, mas necessária, para evitar a reiteração delitiva e garantir a ordem pública. 2. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso. 3. Alegação de possível imposição, ao final, de regime mais brando, constitui fato futuro e incerto, que poderá ou não ocorrer, não justificando assim a liberdade imediata 4. Como bem pontuou a d. autoridade apontada como coatora, os Paciente não preenchem os requisitos consolidados pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ORDEM DENEGADA.**

A d. **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representada pela Digna Defensora Pública, doutora **GABRIELE ESTÁBIL BEZERRA**, impetra *habeas corpus* em favor de **JACSON ALVES COELHO** e **CARLOS EDUARDO CABRAL DA SILVA**, com pedido de liminar, afirmando que eles estariam sofrendo constrangimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ilegal por ato do Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Circunscrição Judiciária da Comarca de São Paulo que, nos Autos de Prisão em Flagrante Delito nº 1527421-46.2024.8.26.0228, lavrado para apurar crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, decretou a prisão preventiva de ambos, e os mantém presos ilegalmente, inobstante preencham os requisitos para o restabelecimento das suas liberdades.

Inicia a d. Impetrante com a seguinte ementa:

“CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DO CÁRCERE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (FIOS AVALIADOS EM R\$170,00). AUSÊNCIA DE ENDEREÇO COMO CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA. CABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. DEVIDA CONCESSÃO DE LIBERDADE.”

Narra a Impetrante, que os Pacientes foram presos em flagrante delito; com isso, a d. autoridade apontada como coatora homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva, sem elementos suficientes que as justifiquem, sendo a medida desproporcional e desnecessária. Alega, que “... *Foi decretada sua prisão preventiva com base na existência de condenação definitiva anterior de um deles e em que pese a primariedade de outro, em elementos que remontam às elementares do tipo penal apontado e na falta de prova de ocupação lícita e endereço ...*”.

Relata, que “... *A ação penal deve ser trancada, já que o fato é manifestamente atípico, dada a insignificância da lesão descrita no auto de prisão em flagrante. Veja-se que a avaliação dos bens trazida em boletim de ocorrência indica valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) – fios, ou seja, bens utilizados, portanto, não considerada a depreciação financeira pelo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

desgaste ...” e que, “... ainda que tenha ocorrido lesão ao patrimônio, bem jurídico tutelado pelo art. 155 do CP, ela foi irrisória, insignificante. Dessa forma, a ação narrada não possui tipicidade material, conforme indica o princípio da insignificância, derivado da fragmentariedade do Direito Penal. Afinal, o Judiciário não deve cuidar de ninharias, 'de minimis, non curat praetor' ...”.

Sustenta, que a r. decisão é inidônea, pois se baseou na gravidade em abstrato do crime e foram violados os princípios da presunção de inocência e da culpabilidade.

Aduz, que, em caso de eventual condenação, poderia ser fixado regime diverso do fechado, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; ainda, “... Os fatos deduzidos do auto de prisão em flagrante indicam que, caso a pessoa presa seja condenada, o regime a ser imposto poderá ser diverso do fechado, como determina o art. 33, § 2º, do Código Penal e o artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal, contexto mais benéfico à liberdade do que a prisão atual. Ainda, não está afastada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, § 3º do CP, o que sedimenta a conclusão posta. Dessa maneira, a prisão é desproporcional ...”.

Assim, “... requer a concessão da liminar para determinar a expedição do alvará de soltura, reconhecendo o direito à liberdade e, ao final, postula que seja concedida a ordem de 'Habeas Corpus', para trancar a ação penal ou reconhecer o direito de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal em apreço, com a confirmação da liminar ...” (fls. 01/10).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 83/86); a d. autoridade apontada como coatora prestou Informações (fls. 91/93); e, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido de denegação da ordem (fls. 99/101).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

1. Os Pacientes foram autuados em flagrante delito e denunciados como incurso no crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, sendo decretadas suas prisões preventivas, sob os seguintes fundamentos:

“... No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de FURTO QUALIFICADO (artigo 155, § 4º, do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas.

Assentado o 'fumus commissi delicti', debruço-me sobre o eventual 'periculum in libertatis'.

NÃO há indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento.

Os fatos ostentam gravidade acentuada, diante da presença das qualificadoras e (conduta praticada mediante concurso de duas pessoas e com destruição de rompimento de obstáculo à subtração da coisa) e da agravante pertinente à prática do delito em ocasião de calamidade pública. Ademais, trata-se de furto praticado em plena via pública, o que demonstra a ousadia da conduta. Outrossim, a remoção de fiação elétrica pode causar danos estruturais muito mais significativos do que o valor da res furtiva, afetando significativamente a vítima.

Não bastasse isso, no tocante ao custodiado JACSON ALVES COELHO, há REINCIDÊNCIA na espécie, circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): 'se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares'

Já em relação ao custodiado CARLOS EDUARDO CABRAL DA SILVA, ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que 'o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis' (STJ, HC nº. 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). 'A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência' (STJ, HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inclusive, o custodiado CARLOS responde outro processo, autos nº1500914-57.2022.8.26.0571 no Foro de São Miguel Arcanjo, estando em liberdade provisória com data recente, qual seja, 03/09/2024.

Assim, em que pese o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, o caso é de segregação cautelar, tendo em vista as circunstâncias do fato e as condições dos agentes.

Insta salientar que, em que pese delito não apresentar elevada repercussão econômica, a reiterada prática de crimes tem por consequência afastar a aplicação 'prima facie' do princípio da insignificância, conforme entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal: 'o princípio insignificância penal é aplicável apenas quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada, o que reclama critérios a análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais' (HC nº 121.906/AM, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 18/08/2014). E 'o Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos proferidos por ambas as Turmas desta Corte, tem entendido, em hipóteses como a destes autos, que a reincidência do agente na prática do delito de furto, na modalidade tentada ou consumada, revela-se impregnada de significativa lesividade, de modo a afastar a aplicação do princípio da insignificância, não obstante o pequeno valor da 'res furtiva', considerado, para tanto, o elevado grau de reprovabilidade da conduta' (RHC nº 122.815/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j.14/08/2014). E este não é o momento de realizar análise mais aprofundada da tipicidade do fato.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º).

E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública ..." (fls. 58/63 dos autos principais).

Primeiramente, insta consignar que a r. decisão que decretou as prisões preventivas dos Pacientes, encontra-se devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

fundamentada, atendendo perfeitamente ao quanto exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

No caso, os Paciente foram denunciados por crime contra o patrimônio, com dupla qualificadora, ao qual a lei, por si, já dispensa um maior rigor, evidenciando a audácia de seu autor, fato que exige maior cautela na apreciação da manutenção ou não da custódia cautelar.

Razão assiste à autoridade apontada como coatora ao decretar a prisão preventiva, afinal, ao que consta dos autos, há indícios suficientes de que os Pacientes estariam cometendo o suposto crime.

Consta da r. denúncia oferecida:

“... no dia 19 de novembro de 2024, por volta da 10h20, na Avenida Embaixador Macedo Soares, n.10735, nesta cidade e Comarca, JACSON ALVES COELHO, qualificado a fls.23, e CARLOS EDUARDO CABRAL DA SILVA, qualificado a fls.26, em conluio e unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, com rompimento de obstáculo, 10metros de fios de cobre, marca SP Iluminação Pública, avaliados globalmente emR\$170,00, consoante auto de avaliação/apreensão/entrega a fls.17/18 e auto de avaliação a fls.19, pertencente a empresa FM RODRIGUES, representada por Reginaldo Rocha Ferreira.

Segundo se apurou, no dia e local acima especificados, os denunciados, previamente conluiados, após cavara em no canteiro central da via pública, passaram a subtrair fios de cobre, utilizando-se, para tanto, de uma picareta.

Ocorre que policiais militares, em patrulhamento de rotina, próximo ao local dos fatos, visualizaram os denunciados cavando. Realizada a abordagem, foi constatado que JACSON e CARLOS EDUARDO, ainda, estavam arrancando fios de energia enterrados no solo, já tendo arrancado 10 metros de fios de cobre.

Indagados, informalmente, os denunciados confessaram a prática do crime. ...” (fls. 109/111 – autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Comprovada a materialidade do crime, há nos autos ao menos fortes indícios de terem os Pacientes praticado as condutas a eles imputadas.

Assim, em juízo de cognição sumária, os fatos concretos, indicam que se soltos, por certo tornarão a delinquir, dando continuidade às atividades ilegais, mormente, por já terem propensão a prática delitiva. **JACSON** é reincidente específico (fls. 52/57 – autos principais) e, ostenta maus antecedentes (fls. 42/46 – autos principais); e, **CARLOS**, responde o Processo Crime nº 1500914-57.2022.8.26.0571, estando em liberdade provisória concedida recentemente (03.09.2024). Deste modo, os comportamentos dos Pacientes indicam, por si só, que não possuem comprometimento com a ordem pública.

Portanto, as circunstâncias em que praticado o crime imputado ao Pacientes, bem como a audácia em investir contra o patrimônio alheio, exigem seu afastamento do convívio social, por consistir uma ameaça concreta à tranquilidade da sociedade; demonstrando-se, no caso, recomendável a manutenção de suas prisões cautelares, amparada pela garantia da ordem pública, de maneira a evitar que persistam na prática de atos que continuem pondo em risco a paz social.

A medida é extrema sim, mas, no caso, necessária.

O princípio constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), não impede a prisão provisória do autor de crime, em defesa da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique, como é o caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Por conseguinte, presentes os requisitos necessários para a manutenção do decreto de prisão dos Pacientes, previstos no art. 312, do Código de Processo, a prisão preventiva não pode ser revogada.

2. Vale consignar, que embora possa ser questionada a homogeneidade entre a prisão preventiva e eventual decisão condenatória futura, deve se levar em conta que a providência extrema se justifica até mesmo para evitar, como garantia da ordem pública, que conduta ainda mais grave, venha a ser praticada pelos Pacientes.

Por tais fundamentos, os Pacientes devem aguardar recolhidos o destino da ação penal contra eles proposta, não havendo que se falar em revogação da prisão preventiva.

Pelos mesmos motivos acima delineados, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso.

3. Quanto a alegação de que: “... *Os fatos deduzidos do auto de prisão em flagrante indicam que, caso a pessoa presa seja condenada, o regime a ser imposto poderá ser diverso do fechado, como determina o art. 33, § 2º, do Código Penal e o artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal, contexto mais benéfico à liberdade do que a prisão atual. Ainda, não está afastada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, § 3º do CP, o que sedimenta a conclusão posta. Dessa maneira, a prisão é desproporcional ...*”; trata-se de fato futuro e incerto, que poderá ou não ocorrer, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

justificando assim a liberdade imediata; ademais, tal tese deverá ser analisada pela autoridade apontada como coatora, no momento oportuno, não cabendo a análise prematura por este colegiado por meio desta ação penal constitucional.

4. Por fim, bem pontou a d. autoridade apontada como coatora que o caso em concreto e o histórico dos Pacientes, não estão preenchidos os requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância, como consolidado no entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.

Constou acerca da pretensão na r. decisão:

“Insta salientar que, em que pese delito não apresentar elevada repercussão econômica, a reiterada prática de crimes tem por consequência afastar a aplicação 'prima facie' do princípio da insignificância, conforme entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal: 'o princípio insignificância penal é aplicável apenas quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada, o que reclama critérios a análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais” (HC nº 121.906/AM, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 18/08/2014). E 'o Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos proferidos por ambas as Turmas desta Corte, tem entendido, em hipóteses como a destes autos, que a reincidência do agente na prática do delito de furto, na modalidade tentada ou consumada, revela-se impregnada de significativa lesividade, de modo a afastar a aplicação do princípio da insignificância, não obstante o pequeno valor da 'res furtiva', considerado, para tanto, o elevado grau de reprovabilidade da conduta' (RHC nº 122.815/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 14/08/2014). E este não é o momento de realizar análise mais aprofundada da tipicidade do fato ...” (fls. 58/63 – autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Em suma, diante da análise concreta do caso em apreço não há evidente constrangimento ilegal para a concessão do presente *Habeas Corpus*.

Ante todo o exposto, **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*, impetrada em favor do Pacientes, **JACSON ALVES COELHO** e **CARLOS EDUARDO CABRAL DA SILVA**, qualificados nos autos, devendo aguardar presos o destino da Ação Penal nº 1527421-46.2024.8.26.0228 – 30ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo, contra eles proposta.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =

Relator
(Assinatura Eletrônica)